



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

1

Registro: 2026.0000061669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2286434-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, RICARDO FEITOSA, PAULO AYROSA, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2286434-03.2025.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

SÃO PAULO

VOTO Nº **54.626**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932/2025, do Município de Socorro, que “Denomina logradouro público como Rua dos Coqueiros”. Iniciativa parlamentar. Alegação de usurpação de competência privativa do Poder Executivo. Arguição de afronta aos artigos 5º, 24, § 6º, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Tema 1.070/STF (competência concorrente para denominação de próprios públicos). Via não incorporada ao patrimônio público. Ausência de titularidade dominial. Impossibilidade de denominação legislativa de bem privado.

A competência concorrente para atribuição de denominação de próprio público não autoriza o Legislativo a regularizar ou oficializar via não integrada ao sistema viário municipal, atos típicos de gestão privativos do Executivo (art. 5º, CE/SP).

Ausente a titularidade dominial pública, inexistência de competência para denominar (art. 24, § 6º, c/c art. 144, CE/SP).

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal nº 4.932/2025.

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Socorro propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.932, de 10 de julho de 2025, do Município de Socorro.

Sustenta que a Lei Municipal nº 4932/2025 é inconstitucional por tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, havendo violação ao art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, art. 39, IV da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, item 4 da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

Afirma que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer desfavorável ao projeto, apontando vício de iniciativa e recomendando que a denominação fosse feita por indicação legislativa, não por projeto de lei.

Pontua que a via denominada “Rua dos Coqueiros” não é considerada bem público, conforme manifestação do Departamento de Tributos da Prefeitura.

Aduz que a Constituição Federal e Estadual estabelecem a separação e independência dos poderes, sendo vedado ao Legislativo invadir competência do Executivo, de modo que o Executivo não está obrigado a cumprir norma inconstitucional, podendo se abster de sua aplicação por meio de decreto administrativo, como já foi feito pelo Decreto nº 4859/2025.

Argumenta que a denominação de logradouros públicos é matéria de organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.

Alega que a norma impugnada fere os princípios da legalidade e da competência legislativa, podendo configurar até desapropriação indireta de bem particular.

Postula a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.932, de 10 de julho de 2025, do Município de Socorro.

O pleito liminar foi deferido para determinar a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 4.932, de 10.07.2025, do Município de Socorro, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. Foram requisitadas informações ao Senhor Presidente da Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

4

Municipal de Socorro e determinada a citação da douta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 34/37).

A Câmara Municipal manifestou-se a fls. 48/81 anexando cópia do projeto de lei em comento.

A Procuradoria-Geral do Estado, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, conforme certidão de fls. 82.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 87/93 opinou pela procedência do pedido, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.932, DE 10 DE JULHO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, QUE “DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO RUA DOS COQUEIROS”. PARAMETRICIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONCORRENTE. CAUSA DE PEDIR ABERTA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação de logradouro não incorporado ao patrimônio público.
2. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com lei infraconstitucional.
3. Princípio da separação de poderes não vulnerado por não ser a matéria versada no ato normativo questionado de competência exclusiva de qualquer dos Poderes envolvidos (Tema 1.070 de repercussão geral).
4. Causa de pedir aberta. Se o poder público recusa a titularidade dominial do bem, falta-lhe competência para denominá-lo, a violar o § 6º do art. 24 da Constituição Estadual.
5. Procedência do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

5

De início, anote-se a legitimidade *ad causam* do Prefeito do Município de Socorro para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.932/2025, consoante o art. 90, inciso II, da Constituição Estadual. Ademais, *in casu*, vislumbra-se a pertinência temática eis que a lei em comento ao dispor sobre a denominação de logradouro público, aborda matéria que guarda relação à organização e funcionamento da Administração Pública.

É importante destacar que a Constituição Estadual serve como o único parâmetro para o controle de constitucionalidade de leis municipais por meio de ação direta. Portanto, não é admissível confrontar a lei municipal com preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou de qualquer outra norma infraconstitucional.

A lei questionada assim dispõe:

LEI MUNICIPAL Nº 4.932, DE 10/07/2025

DENOMINA LOGRADOURO
PÚBLICO COMO RUA DOS
COQUEIROS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada Rua dos Coqueiros via localizada Bairro dos Rubins, com aproximadamente 461,11 metros, com início: - 22.683970644017034, - 46.554644756223155 e fim: - 22.688070954183857, - 46.55398604841921, conforme anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
 Prefeito Municipal
 Publicado no Jornal Oficial de Socorro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

6

A Lei Municipal nº 4.932, de 10 de julho de 2025, do Município de Socorro que dispõe sobre a denominação da *Rua dos Coqueiros*, não padece de vício de iniciativa diante do teor do Tema 1.070 de Repercussão Geral¹, do C. Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.*”

Assim, é comum aos Poderes Executivo, por meio de Decreto e Legislativo, por meio de lei formal a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Contudo, tal orientação não autoriza que, sob o rótulo de “denominação”, o Legislativo regularize, oficialize ou integre ao sistema viário bem não público, nem que substitua o Executivo em providências técnico-administrativas de infraestrutura urbana e ordenamento do uso do solo, que são atos de gestão.

Este E. Tribunal tem distinguido, reiteradamente, entre simples denominação (compatível com a atuação legislativa) e atos de gestão (criação, regularização, oficialização), estes reservados ao Executivo, sob pena de violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

E estabelece o art. 24, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicado ao Município por força do art. 144, do mesmo diploma legal) que:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ RE 1.151.237/SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

7

(...)

§ 6º - A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica. (NR)

Dessa forma não há inconstitucionalidade formal na edição de lei de iniciativa parlamentar para denominar uma via pública.

Todavia, a fls. 56 consta informação do Chefe do Serviço de Regularização Fundiária afirmando que a via em questão não é considerada bem público.

Ademais, na Justificativa do Projeto de Lei indicou que embora a via não atendesse à largura mínima entre os alinhamentos, exigida para ser classificada tecnicamente como “rua”, a lei visaria oficializar o nome 'Rua dos Coqueiros' para corrigir lacuna administrativa, o que evidencia a intenção de regularização/oficialização e intervenção técnica no sistema viário, exorbitando de mera denominação.

Assim, a denominação da *Rua dos Coqueiros*, no Município de Socorro, pode gerar obrigações ao Poder Executivo no que tange à regularização e oficialização da via, ao promover a instalação de infraestrutura e implementar melhorias no local, como sistema viário, abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, coleta de esgoto, sinalização urbana, entre outros, o que gera despesas ao Executivo Municipal.

E, nesse aspecto, há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (art. 2º, da CF; art. 5º, 24, §6º, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CESP) uma vez que as ações de prestação de serviços públicos em via pública devem estar de acordo com os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

8

da oportunidade e conveniência da discricionariedade administrativa.

Na lição de **Diógenes Gasparini**:

Discricionários são os atos administrativos praticados pela administração pública, conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Assim, cabe à Administração Pública escolher dito comportamento. Essa escolha se faz por critério de *conveniência* e *oportunidade*, ou seja, de *mérito*. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. (*Direito Administrativo*. 4ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 88).

Preleciona, ainda, **Hely Lopes Meirelles** que a administração municipal que “*é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município*” (*Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 42ª ed., São Paulo, 2016, p. 911).

Ademais, a presente ação não se trata de mera denominação de via pública.

No presente caso, a nomeação da via refere-se a ato de gestão referente ao planejamento do uso e ocupação do solo, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (cf. art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo), eis que a denominação da Rua em questão pode gerar reflexos para a Administração pela necessidade de desapropriação indireta e implantação de equipamentos públicos no local.

Cito precedentes deste c. Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4895, DE 16 DE MAIO DE 2025, A QUAL "DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO TRAVESSA NICOLINO MILONI" – COMPETÊNCIA COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – FIXAÇÃO DE TESE PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1070 DAQUELA CORTE SUPREMA – NOMEAÇÃO, TODAVIA, DE LOGRADOURO QUE NÃO INTEGRA OFICIALMENTE O SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL – NOMEAÇÃO QUE, NO CASO, NÃO APENAS ACABOU POR OFICIALIZÁ-LO LEGALMENTE, MAS TAMBÉM POR CRIAR PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAR OBRAS, SERVIÇOS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS NO LOCAL E, COM ISSO, INTERFERIU EM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISO II, XIV E XIX, ALÍNEA "a", C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – PRECEDENTES DESTA CORTE - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247531-93.2025.8.26.0000; Relator(a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapeverica da Serra contra a Lei nº 3.166/2025, de iniciativa parlamentar, que denomina "Rua Edson Silva Santos" um logradouro público. Alega-se violação ao princípio da separação dos poderes e usurpação de competência do Poder Executivo, além de danos ao meio ambiente urbano. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a denominação de logradouro público por lei de iniciativa parlamentar, sem a devida incorporação ao sistema viário municipal, viola a competência exclusiva do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes. III. Razões de Decidir 3. A competência para denominação de logradouros é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mas a oficialização de vias não integradas ao sistema viário é ato de gestão reservado ao Executivo. 4. A lei impugnada oficializa a criação de logradouro sem comprovação de sua incorporação ao patrimônio público, violando a separação dos poderes e a reserva de administração. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: 1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

10

A denominação de logradouros públicos por iniciativa parlamentar deve respeitar a competência do Executivo para oficialização de vias. 2. A oficialização de logradouros não integrados ao sistema viário municipal viola a separação dos poderes e a reserva de administração. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 6º, 47, II, XIV e XIX, 144. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2126681-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, Órgão Especial, j. 09/11/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2284926-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, Órgão Especial, j. 04/05/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2215093-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 11/05/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 3001272-07.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, Órgão Especial, j. 14.05.2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2052428-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 12.02.2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2098382-57.2024.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, Órgão Especial, j. 18/09/2024. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2164261-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 28/09/2025).

A lei ora impugnada que denomina a *Rua dos Coqueiros*, invadiu a esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ferindo, portanto, os arts. 5º, 24, §6º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração, como visto.

Eis a lição de **Hely Lopes Meirelles** sobre a reserva de iniciativa:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

11

missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Isso posto, **julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.932, de 10 de julho de 2025, do Município de Socorro.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator